

PROBLEMAS CORRELATOS COM O ADVENTO DA LEI 9099/95: MÁ PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL E IGNORÂNCIA PROCESSUAL.¹

Brenda Jéssica de Moura Corrêa²

Fabiane Aride Cunha³

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo principal fazer uma análise crítica sobre a Lei 9099/95, mais precisamente das inúmeras disparidades que ocorrem, na prática, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, tais como: os ignorantes processuais, a má prestação assistencial pela falta de defensores públicos, à nomeação de defensores dativos e a ausência de defesa técnica e efetiva.

Palavras - chave: Ausência de defesa técnica; má prestação assistencial; advocacia dativa; defensoria pública; crimes de menor potencial ofensivo.

1 INTRODUÇÃO

O principal objetivo deste trabalho é fazer uma análise crítica a Lei 9099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais. Contudo, para um melhor entendimento do tema principal, será conduzido um estudo desde definições e conceitos da referida lei.

Ademais, se encerrará esta fase inicial que trata de definições e conceitos com o

¹ O presente artigo é resultado de pesquisa para o trabalho de conclusão do curso de Direito das Faculdades Doctum de Serra (mantida pelo Instituto Ensinar Brasil).

² Brenda Jéssica de Moura Corrêa, Graduada em Direito pelo Instituto Ensinar Brasil (Faculdades Doctum de Serra), brendajmoura@gmail.com.

³ Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Vila Velha (1998) e Pós-graduanda em Direito Público pela Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Estado do Espírito Santo e VRB Pós-Graduação em Direito em parceria com o Centro Universitário de Volta Redonda-UNIFOA (2007/2008). Professora Universitária e advogada atuando com ênfase em Direito Público, Ambiental, Processo Penal, Penal e Cível.

desenvolver da criação dos referidos Juizados Especiais Criminais e os problemas correlatos a isto.

Uma vez dada ciência dos fatos, onde é possível ver desde a mitigações de princípios consubstanciados pelo Código de Processo Penal, à carência de defensores públicos e à má prestação assistencial ao suposto autor dos fatos pela advocacia dativa, fatos estes, que demonstram uma visão mais próxima da realidade da eficácia da aplicação da referida lei.

Ao longo deste trabalho, demonstrar-se-ão alguns pontos que restaram incontroversos dentro dos juizados especiais.

Com o surgimento dos Juizados Especiais Criminais, tem-se a ideia de uma justiça simplificada, de fácil acesso e justa, que é mais próxima à realidade do cidadão comum, podendo o mesmo recorrer de pequenos delitos que lhe são acometidos ou que lhe foram imputados.

Sobrevém que, a realidade é contrária, temos um judiciário lento, onde a pretensão punitiva prescreve rapidamente, e um público “alvo” completamente desorientado de seus direitos. De forma concreta, o macro sistema dos Juizados Especiais Criminais, vem sendo cheio de atos protelatórios, tanto judiciais, quanto pelo acusado, para que enfim, o jurisdicionado consiga a pretensão satisfativa com a aplicação da transação penal ou a condenação do mesmo. Podem-se ver, pessoas processadas que não fazem a mínima ideia de qual imputação cometeram e quais tipificações se enquadram.

Outrossim, vislumbra-se acusados que não levam o sistema judiciário a sério, aceitando diversas transações e não cumprindo com a benesse imposta, dificultando sua localização para o devido andamento do processo e, quando revés, parecem não dar a devida importância para uma condenação.

Fixou-se na mente dos acusados que os crimes salvaguardados pelo Juizado Especial Criminal ficam impunes. A idealização da transação penal como doação de cestas básicas ou fraldas, não é vista como uma medida despenalizadora, como um benefício que a lei propõe, e sim, como mais um modo de esquivar-se da lei.

Desse modo, alguns acusados não têm a devida ciência de que realmente podem ser condenados por um crime de menor potencial ofensivo, já outros, por saberem as condições do jurisdicionado e da sua morosidade, tentam, ao máximo protelar a pretensão punitiva ou a aplicação da benesse. O que, por algumas vezes, ocasiona uma condenação, fazendo com o que os autores do fato, futuramente, ao transgredirem novamente um tipo penal, venham a perder a sua primariedade.

Os Juizados Especiais Criminais surgiram da necessidade de aproximação da sociedade com o poder judiciário.

Porém, não basta o judiciário facilitar seu acesso sem ceder à devida assistência e informação. Ocorre que, na prática, esse acesso mais fácil, esse princípio da celeridade, simplicidade e oralidade, não são tão adequados para o público que os frequenta.

2 CRIAÇÃO E MACROSISTEMA

2.1 Sistema Paleorrepressivo x Justiça Coexistencial

O sistema paleorrepressivo, busca uma aplicação mais severa das leis, sendo a punibilidade uma das condições para o exercício da ação penal, surgindo o poder-dever do Estado de punir o agente pela prática do fato delituoso. O Estado, a priori, ameaça o sujeito de puni-lo com uma pena em abstrato, tendo como intenção evitar a violação de uma norma penal, tendo isto um caráter mais repressivo do que punitivo, ou com a aplicação da punição de fato na ocorrência do ilícito penal, efetivando a pretensão punitiva, onde o Estado mostra sua soberania, executando-a.

Como bem asseverou Marcelo Polastri Lima:

Dentro de quadro em que começava a imperar um sistema paleorrepressivo sob a égide de Lei de Ordem, com um sistema penal voltado para a política criminal repressiva, com leis duras, agravamentos das penas e sua execução, como é exemplo marcante a Lei dos Crimes Hediondos, surge a Lei nº 9099/95, que a

par de dispor sobre os Juizados Especiais Cíveis, vem também dispor sobre os Juizados Especiais Criminais⁴.

Partindo desse enfoque, começou a surgir uma problemática em relação ao acesso à justiça e dentro disso, a onerosidade processual, perante a impunidade de pequenos delitos, o que gerou a princípio, uma obrigação do jurisdicionado em gerar uma resposta para a sociedade que atendesse esse sentimento de acesso à justiça, antes inalcançável, propiciando um acesso mais fácil ao jurisdicionado, abrindo um leque de oportunidades para buscar soluções mais rápidas e eficientes, diversamente do sistema comum, deixando de ser excessivamente oneroso e complexo.

Buscando resolver tais conflitos, que a maioria das vezes acabavam sendo arquivados, pela demora do jurisdicionado, ou até mesmo por ser inviável a aplicação de uma lei penal tão severa a pequenos delitos, surgiu a chamada justiça coexistencial, que é uma justiça traçada pelas partes interessadas, visando sempre outras formas para facilitar a pacificação social, buscando como princípio a volta da boa convivência e o direito ao próximo.

Era explícita a necessidade de uma reforma nas leis quanto aos crimes de menor potencial ofensivo, uma vez que o Código de Processo Penal, em vigor há mais de 50 anos, submetia tais crimes a processos arcaicos, deixando ocorrer uma demora processual incabível, até que por fim, ocorria o arquivamento, e tais crimes ficavam impunes. Severas eram as críticas à morosidade da justiça e com isso o apelo populacional, bem como a impunidade que tais crimes demandavam, começou-se a cobrar uma justiça mais célere e adequada para atender tal demanda.

“Passou-se, assim, a exigir um processo penal de melhor qualidade, com instrumentos mais adequados à tutela de todos os direitos, assegurando-se a utilidade das decisões judiciais, bem como a implantação de um processo

⁴LIMA, Marcellus Polastri. *Juizados Especiais Criminais: O procedimento sumaríssimo no processo penal*. Atlas S.A. ED 2º, 2013.

criminal com mecanismos rápidos, simples e econômicos de modo a suplantar a morosidade no julgamento de ilícitos menores, desafogando a Justiça Criminal, para aperfeiçoar a aplicação da lei penal aos autores dos mais graves atentados aos valores sociais vigentes”.⁵

2.2 IUS PUNIENDI: CONCEITO E LIMITAÇÕES

Para tratar de assuntos relativos ao sistema repressivo, é indispensável conhecer o direito de punir do Estado, sobretudo os limites desta atuação estatal em face do indivíduo.

Antes do pacto social, ou também conhecido por contrato social, ideia originária do filósofo Thomas Hobbes, em seu livro “Leviatã”, em que a lei do mais forte era o único instituto jurídico utilizado, assim como é na natureza, onde vivem os animais intitulados por irracionais, diferente do que é hoje, onde para o homem desfrutar da segurança jurídica, ser racional que é, teve que abrir mão da sua liberdade plena. Desde então vivemos em uma liberdade limitada pelas responsabilidades.

Para uma convivência harmônica em sociedade, é necessário que existam normas delimitadoras de comportamento.

A sociedade entendeu que algumas normas não devem ser violadas. Com este intuito, foram criadas sanções para quem as desrespeitassem.

Esse mesmo raciocínio, podemos encontrar na doutrina de Mirabete (2003, p.21):

A vida em sociedade exige um complexo de normas disciplinadoras que estabeleça as regras indispensáveis ao convívio entre os indivíduos que a compõem. O conjunto dessas regras, denominado direito positivo, que deve ser obedecido e cumprido por todos os integrantes do grupo social, prevê as consequências e sanções aos que violarem seus preceitos⁶.

⁵MIRABETE, Júlio Fabrini. Juizados Especiais Criminais, *comentários Jurisprudência Legislação*. 4ª edição, 2000. Pag. 24. Atlas Jurídico.

⁶MIRABETE, Júlio Fabrini. Código de Processo Penal comentado. 4ª edição, 2000. Pag. 21. Atlas Jurídico.

A sanção, por sua vez, possui dois efeitos, inibição da prática ilícita e retribuição pelo seu cometimento.

Atualmente esta sanção é conhecida por pena, dando origem à denominação do ramo do direito que trata este tipo de relação, o direito penal.

Toda vez que alguém comete uma conduta tipificada com infração penal, nasce para o Estado uma pretensão punitiva, em outras palavras, um direito de punir. Para Rogério Greco (2015, p.1):

No que diz respeito especificamente às normas de natureza penal, destaca-se o chamado *ius puniendi*, que pode ser entendido tanto em sentido objetivo, quando o Estado, através de seu Poder Legislativo, e mediante o sistema de freios e contrapesos, exercido pelo Poder Executivo, cria as normas de natureza penal, proibindo ou impondo um determinado comportamento, sob a ameaça de uma sanção, como também em sentido subjetivo, quando esse mesmo Estado, através do seu Poder Judiciário, executa suas decisões contra alguém que descumpriu o comando normativo, praticando uma infração penal, vale dizer, um fato típico, ilícito e culpável⁷.

Nas antigas civilizações, onde tal instituto ainda florescia, podemos entender a necessidade de sua criação.

Diferente do que acontecia nas antigas civilizações, onde a vingança privada imperava, nas sociedades modernas, o Estado exerce, salvo exceções, com exclusividade o *ius puniendi*.

Nesses moldes que o sistema penal brasileiro tem feito uso do poder punitivo estatal desde então.

3.0 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL: CONCEITOS, CRIAÇÃO E PRINCÍPIOS NORTEADORES.

O Juizado Especial Criminal tem como objetivo ser uma justiça traçada pelas partes interessadas, visando sempre outras formas para facilitar a pacificação social, buscando como princípio a volta da boa convivência e o direito ao próximo. Partindo desse pressuposto de justiça coexistencial, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, implementou a criação dos chamados Juizados Especiais Criminais, com competência para infrações de menor potencial ofensivo.

“Não se podia falar em surpresa, já que a Constituição Federal, em seu artigo 98, I, desde 1988 já determinava a criação dos chamados Juizados Especiais Criminais, onde seriam admitidas a transação e a conciliação, é verdade que a Lei nº 9099/95 acabou por resultar em maior inovação do que se previa, pois trouxe outras medidas despenalizadoras, como a suspensão condicional do processo e a representação para o delito de lesões corporais leves e culposas”.⁸

A criação dos Juizados Especiais criminais, têm como objetivo, conferir maior celeridade e informalidade à prestação jurisdicional. Sob comentário de Marcellus Polastri Lima, (2013, pág 02), atendendo ao preceito constitucional, entrou em vigor no dia 26 de novembro de 1995 a lei 9099/95, instaurando uma nova espécie de jurisdição no processo penal: a justiça consensual.

Com o advento da lei dos Juizados Especiais Criminais, houve a mudança da única forma de solução de conflitos, no caso a justiça contenciosa, que sempre buscava a repressão do delito com uma pena privativa de liberdade. Passando, assim, a surgir uma justiça coexistencial ou consensual, na qual busca-se sempre um acordo bilateral e a volta da boa convivência entre as partes envolvidas. Busca-se evitar o quanto possível a instauração de um processo penal.

Os Juizados Especiais Criminais são regidos pelos princípios da Oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

⁸LIMA, Marcellus Polastri. Juizados Especiais Criminais: O procedimento sumaríssimo no processo penal. Atlas S.A. ED 2º, 2013.

Os princípios supracitados foram utilizados como uma forma de trazer melhorias ao procedimento sumaríssimo, sem intervir nos demais princípios do processo penal.

3.1 Princípio da Oralidade:

Este princípio adota como medida a forma oral, sendo que declarações prestadas perante o Juízo possuem eficácia probatória. Este princípio cede à oportunidade das partes interessadas de expor seus problemas, sentimentos e sua versão dos fatos, oportunidade na qual, remete ao que necessariamente a justiça consensual foi criada, pacificação social e resolução amena dos conflitos.

Conforme expôs Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho e Geraldo Prado:

A oralidade propicia a institucionalização de um espaço pré-processual em que os envolvidos expressem seus sentimentos, extravasando suas mágoas e aparando suas arestas, de modo até a atingir a pacificação social que é o objetivo primeiro do Direito.⁹

De acordo com Júlio Fabbrini Mirabete (2000, pág. 32), ao impor este critério, quis o legislador aludir não à exclusão do procedimento escrito, mas à superioridade da forma oral à escrita na condução do processo.

O princípio significa a mediação direta do Juiz na colheita da prova, reduzindo-se a importância das provas pré-constituídas (depoimentos escritos em fase anterior à instrução) (...) por outro lado, não significa que o Juiz tenha absoluta e livre gestão da prova, tampouco que as provas pré-constituídas perderam toda a importância.¹⁰

3.2 Princípio da Simplicidade:

⁹CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho e Geraldo Prado. Lei dos Juizados Especiais Criminais comentada e anotada. Lumen Juris. ED. 4ª, 2006.

¹⁰MIRABETE, Júlio Fabbrini. Juizados Especiais Criminais, *comentários Jurisprudência Legislação*. 4ª edição, 2000. Pag. Atlas Jurídico.

Este princípio busca diminuir a burocracia empregada nos processos, tendo a tarefa de simplificar todos os atos, a aplicação do direito abstrato.

Pela adoção do princípio da simplicidade ou simplificação, pretende-se diminuir tanto quanto possível a massa dos materiais que são juntados aos autos do processo sem que se prejudique o resultado da prestação jurisdicional, reunindo apenas os essenciais num todo harmônico. Tem-se a tarefa de simplificar a aplicação do direito abstrato aos casos concretos, quer na quantidade, quer na qualidade¹¹.

3.3 Princípio da Informalidade:

Este princípio retira do procedimento sumaríssimo a rigurosidade formal do processo, podendo atos que cumpram a sua finalidade manter-se solenes.

Como bem asseverado por Júlio Fabbrini Mirabete:

Não se deve esquecer, porém, que não se pode, a pretexto de obediência ao citado princípio, afastar regras gerais do processo quanto a atos que possam ferir interesses da defesa ou da acusação ou causar tumulto processual, dispondo, aliás, a lei que devem ser aplicadas subsidiariamente nos Juizados as disposições do Código de processo penal. Sem dúvida, o Juiz não está isento de observar um mínimo de formalidades essenciais para a prática de determinados atos processuais. Não se trata, portanto, de excluir atos processuais, mas da possibilidade de praticá-los de forma livre, de modo plausível, desde que sejam aptos a atingir sua finalidade¹².

Sendo assim, sempre que os atos atenderem as finalidades para as quais foram designados serão válidos.

¹¹MIRABETE, Júlio Fabbrini. Juizados Especiais Criminais, *comentários Jurisprudência Legislação*. 4ª edição, 2000. Pag. 35. Atlas Jurídico.

¹²MIRABETE, Júlio Fabbrini. Juizados Especiais Criminais, *comentários Jurisprudência Legislação*. 4ª edição, 2000. Pag. 35. Atlas Jurídico.

3.4 Princípio da Economia Processual:

Entende-se deste princípio que se deve escolher a forma menos onerosa para ambas as partes, de modo que se tenha a aplicação do direito em abstrato com o mínimo possível de atos processuais.

Entende-se que se deve escolher, entre duas alternativas, a menos onerosa às partes e ao próprio Estado. Procura-se sempre buscar ao máximo resultado na atuação do direito com o mínimo possível de atos processuais ou despachos de ordenamento, desprezando-se os inúteis¹³.

3.5 Princípio da Celeridade Processual:

Diz respeito à eficácia e celeridade do processo, busca-se uma prestação jurisdicional eficaz e em menor tempo, buscando-se a rápida solução da infração penal com a penalidade aplicada pelo Juiz ou a volta da boa convivência entre as partes.

Segundo Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho e Geraldo Prado:

Os princípios da oralidade, e da informalidade e da economia processual deságuam todos no da celeridade, que é o objetivo verdadeiramente perseguido pelo legislador brasileiro, especificamente mencionado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004, que deu nova redação ao inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição, assegurando-se a todos “a razoável duração do processo, já era hora de a legislação exigir a celeridade de sua tramitação”. Com efeito, já era hora de a legislação exigir a celeridade da prestação jurisdicional. Depois de uma fase legislativa repleta de preciosismos, de tecnicismos, aportamos agora em uma fase mais objetiva, que exige efetividade. E a efetividade necessita da celeridade¹⁴.

4. INFLUÊNCIA DO NOME JUIZADO ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS PARA A AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO PROCESSUAL.

¹³MIRABETE, Júlio Fabrini. Juizados Especiais Criminais, *comentários Jurisprudência Legislação*. 4ª edição, 2000. Pag.36. Atlas Jurídico.

¹⁴CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho e Geraldo Prado. Lei dos Juizados Especiais Criminais comentada e anotada. Lumen Juris. ED. 4ª, 2006

Os Juizados Especiais representam uma grande mudança histórica no jurisdicionado. Porém, mesmo o Estado criando meios alternativos para soluções de conflitos, fixou-se na mente dos autores e das vítimas, não conhecedoras de todos os delitos ou contravenções penais, a impunidade. Diante a criação dos Juizados Especiais Cíveis, mais conhecidos como Juizados de Pequenas causas. É visível a influência do nome com a relação de impunidade nos Juizados Especiais criminais, uma vez que as partes associam o nome vulgarmente utilizado, com a morosidade do Jurisdicionado.

A uma que com a criação das medidas despenalizadoras pela Lei 9099/95 e a busca incansável pela pacificação dos conflitos e, a fase pré-processual, passou-se a ter a enganada visão de impunidade ou de penalidades muito simples, o que diz respeito às transações penais oferecidas pelo Ministério Público.

A ideia de que um Juizado Especial se resume a um procedimento de forma simples, com a doação de cestas básicas, fraldas e leite para entidades de caridade, ou até mesmo prestação de serviço comunitário por alguns meses, passou a ser vista como impunidade pela parte passiva.

Outro ponto importante que é muito visto na prática, é o desconhecimento da lei pelos supostos autores dos fatos. Como é visível, os Juizados Especiais Criminais, a maioria das vezes atendem demandas de pessoas ignorantes no sentido geral e ignorantes de lei. Isso nos remete a ideia dos procedimentos usados, do vocabulário jurídico e da falta de conhecimento específico sobre aquele delito. Diante desse desconhecimento geral no dia a dia e a falta de informação, ocorrem várias disparidades com o acusado.

Sendo assim, no cotidiano em geral, nos deparamos com pessoas leigas de conhecimentos jurídicos, sendo permeadas de dúvidas, muitas vezes imprescindíveis para elucidações de demandas jurídicas já acionadas.

Ocorre que, estas pessoas, não conseguem vislumbrar no que estão relacionadas. O direito é uma disciplina ampla e de alta complexidade, e que por certo, se modifica juntamente com a sociedade. Porém, ocorre que, certos grupos de pessoas, mais especificamente

falando, os assalariados, semi analfabetos e a classe operária em geral, criam arcabouços jurídicos e tomam aquilo para si. É o que acontece nos Juizados Especiais Criminais.

Sendo o Direito uma disciplina complexa, tem-se a falsa ideia que ele deveria se ajustar de acordo com a sociedade e as relações humanas, o que na prática não acontece. A sociedade mais leiga tem a falsa concepção de que os crimes sob competência dos Juizados Especiais Criminais tem baixas penalidades, o que acaba gerando certa resistência e ignorância jurídica em relação à aplicação real da lei.

Os autores do fato não enxergam a transação penal como um benefício da Lei, e sim como mais uma brecha na legislação, como uma forma de saírem impunes.

5. IGNORANCIA PROCESSUAL.

Inexiste essa presunção absoluta de que todos conhecem a lei. Conhecer a lei desta maneira é algo que não condiz com a realidade social brasileira. A presunção de conhecimento legal obrigatório da lei é uma forma de segurança jurídica. O grande problema está na eficácia desse princípio, uma vez que é visível o baixo nível de escolaridade e de instrução junto à complexidade da linguagem jurídica adotada.

Nem mesmo os estudiosos do Direito tem esse conhecimento extenso sobre todas as leis, tratados e convenções.

Ao contrário da grande parcela de crimes comentados em noticiários, tais como homicídios, feminicídios, latrocínio, roubo e furto, as pormenoridades das leis não se popularizam de igual modo, pois não estão inseridas no dia a dia como as outras. A realidade que aflige os Juizados Especiais é a aplicação da lei a quem não entende a mesma.

Percebe-se a aplicação da lei para semi analfabetos, leigos de um modo geral e o conhecimento da lei tido com absoluto, o que na realidade, é conhecimento relativo. Pode a imposição do conhecimento da lei ser tida como relativa? A realidade jurídica diz que não, porque isso geraria instabilidade jurídica e outras disparidades. Mas, a fundo,

todos realmente conhecem a lei?

Nesse passo, vemos que a linguagem jurídica e a complexidade do sistema jurídico leva o entendimento absoluto a um grau de enredamento extremo.

Vale lembrar que a realidade social não tem conhecimento técnico e específico das leis, e, dentro dos juizados ou do próprio jurisdicionado o que se vê é uma pessoa hipossuficiente que deixa sua liberdade ou seus futuros antecedentes criminais a mercê de um defensor público ou advogado dativo.

5.1 IGNORANCIA INSIPIENTE.

Apesar do artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil dispor que “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando o seu desconhecimento”, tornando obrigatório o conhecimento da lei por toda a sociedade, alegando que ninguém poderá deixar de cumprir a lei por erro ou ignorância, isso não condiz com a realidade, uma vez que os meios de comunicação só dão enfoque para os crimes de maior relevância ou repercussão geral.

Não se vê em notícias ou em meios de comunicação social quais são as contravenções penais e qual é o intuito do Juizado Especial Criminal. Gerando, dessa forma, uma ignorância insipiente.

Dessa maneira, encontra-se em um estado de ignorância insipiente aquele agente que, diante a ausência de interpretação suficiente do tipo penal, ou do dever de obter esta informação, não obtém meios suficientes ou não lhe é de fácil acesso.

Diante dessa ignorância insipiente, o agente acaba se colocando em uma situação de forma consciente e voluntária, porém, desconhece a pormenorização do delito que comete, desconhece o ilícito.

Exemplo disso, muito cotidiano nos Juizados Especiais Criminais, é sobre a lei 9.065/98 que trata dos crimes contra o meio ambiente, mais especificamente o artigo 60, que dispõe que:

"quem construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes"¹⁵.

Para que o agente tenha a potencial consciência da ilicitude, o mesmo deverá saber quais são as atividades altamente poluidoras e quais atividades necessitam de licença ambiental, o que, no cotidiano geral, e pelo público alcançado pelos Juizados Especiais Criminais não acontece, uma vez que grande parte dos autores do fato são semianalfabetos ou em situação econômica precária, vislumbrando somente o lucro ou a sua subsistência, acabam incorrendo em crimes que não sabiam que existiam.

Nesse sentido:

"PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 15 DA LEI Nº 7.802/89. ERRO DE PROIBIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. O art. 21 do CP trata do erro de proibição, ou seja, do erro de compreensão do agente quanto à ilicitude de um determinado comportamento, na medida em que supõe, equivocadamente, que a conduta que está praticando não é ilícita quando, na realidade, este agir é vedado legalmente. Sendo o erro de proibição inevitável (escusável) excluída estará a culpabilidade, não sendo o agente punido em nenhuma hipótese; já em sendo o erro de proibição evitável (inescusável), a punição a título de dolo é medida que se impõe, porém com redução da pena. 2. A demonstração da hipossuficiência social, educacional e econômica do agente, além da sua idade avançada, em cotejo com restante conjunto probatório levam à conclusão de que o acusado desconhecia a proibição de tal conduta, sendo imperativa a absolvição". (TRF-4, ACR 2005.71.18.002887-1, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 20/07/2010, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/07/2010).

Neste mesmo sentido, é possível ver diversos autores que incorrem no mesmo crime, ao abrirem o próprio Lava-Jato. Os mesmos procuram a licença da prefeitura municipal de seu devido habitat, mas desconhecem a informação que precisará ter uma licença específica.

Ocorre que o Código Penal Brasileiro já retrata o erro de proibição, que tem como paralelo a deficiência educacional, social, profissional. Mas, os próprios aplicadores do direito tendem a não aplicar essa tese, uma vez que não é fácil prova-la,

¹⁵BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Casa Civil. Brasília, 1998.

pois não se conhece o interior do homem, e porque isso acabaria gerando uma certa insegurança jurídica. Porque pagar pelos atos cometidos se eu posso simplesmente alegar que não tinha conhecimento específico para saber que tal ato era ilícito?

Como bem explicitado por Francisco Toledo (1963, pág 22), antigo provérbio latino diz que *errare humanum est*. O erro faz parte do cotidiano do homem e se a ciência jurídica, de modo especial a ciência penal, cuida sobretudo, dos acontecimentos humanos, é evidente que deve também se ocupar do erro. E historicamente sabe-se que o Direito Penal sempre emprestou valoração jurídica ao erro: ora com maior eficácia escusante, ora com menor eficácia escusante, mas dele sempre cuidou.

No próprio Código Penal Brasileiro, o erro e a ignorância são tratados basicamente no mesmo sentido, o erro resulta da falta de desconhecimento ou de raciocínio, devendo o mesmo ser tratado de forma diversa de um ato praticado com consciência.

Ora, se *errare humanum est*, por ignorância ou erro, a absolvição ou diminuição da pena é medida que se impõe. Mas, como proceder com tal alegação se o próprio sistema Legislativo é vago ? Seria mais uma lacuna na lei, e aos poucos é o que vem ocorrendo. Não podemos ver a ignorância como uma coisa inusitada, apesar da evolução da sociedade e da tecnologia, ainda é escasso o ensino do que deve ou não ser feito. As pessoas só tem conhecimento do que é televisionado ou em notícias do jornal, mas mesmo assim o que é demonstrado não é por um operador do Direito e sim por terceiros que também são semi leigos.

Corroborando com o que foi exposto, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho e Geraldo Prado, em seu livro dos Juizados Especiais Criminais, enumeram os crimes de competência do JECRIM, encontrados dentro do Código Penal, que vão desde o artigo 129 ao artigo 359, sem mencionar os crimes tipificados na Lei de Meio Ambiente e na Lei das Contravenções penais.

5.2 IGNORANCIA PROVOCADA

Diferentemente da ignorância insipiente, existe a ignorância provocada, que o agente atua de forma indiferente a ilicitude do fato e a aplicação da lei penal, porque ignora fatores determinantes do ilícito, pois tem um falso pensamento que só o seu comparecimento extinguirá sua pena, ou protela os atos demandados pelo Juízo a fim de ocorrer à prescrição do crime, uma vez que já está ciente de sua penalidade ou até mesmo se oculta para não ser localizado, por saber a pena mínima do crime cometido, ignora completamente os atos demandados pelo Juízo, fato este que, fere o princípio da celeridade processual e da simplicidade, uma vez que o Magistrado começa a desencadear diversos despachos e diligências a fim de que esse acusado seja encontrado ou que cumpra com a medida despenalizadora aceita, oferecendo novamente uma transação penal, ou adiando o oferecimento da Denúncia pelo Ilustre Representante do Ministério Público, fazendo outro ato, e concedendo ao suposto autor dos fatos outra audiência, chamada audiência de justificação. Fato este que fere claramente o princípio da celeridade processual e simplicidade, uma vez que o Juiz e o Presentante do Ministério Público conseguem vislumbrar a esquiva do autor do fato em cumprir com a transação aceita, postergando mais uma vez o oferecimento da Denúncia.

Sendo evitada a repetição inconsequente e inútil de atos procedimentais, a concentração de atos em uma mesma oportunidade é critério de economia processual. Exemplos dessa orientação são a abolição do inquérito policial e a disposição que prevê a realização de toda a instrução e julgamento em uma única audiência, evitando-se tanto quanto possível sua multiplicidade. Além disso, preconiza-se o aproveitamento dos atos processuais, tanto quanto possível, poupando-se tempo precioso, tão escasso¹⁶.

¹⁶MIRABETE, Júlio Fabbrin. Juizados Especiais Criminais, comentários Jurisprudência Legislação. 4ª edição, 2000. Página 36. Atlas Jurídico.

A referência ao princípio da celeridade diz respeito à necessidade de rapidez e agilidade no processo, com o fim de buscar a prestação jurisdicional no menor tempo possível. No caso dos Juizados Especiais Criminais, buscando-se reduzir o tempo entre a prática da infração penal e a solução jurisdicional, evita-se a impunidade pela porta da prescrição e dá-se uma resposta rápida à sociedade na realização da Justiça Penal. O interesse social reclama soluções imediatas para resolver os conflitos de interesses e é uma exigência da tranquilidade coletiva¹⁷.

Com tudo o que foi exposto pode-se ver como a ignorância afeta o jurisdicionado, tanto a insipiente quanto a provocada. Pessoas ignorantes processuais aceitando transações penais ou cometendo atos ilícitos sem ter a devida ciência, e pessoas intencionalmente ignorantes, contribuindo para a morosidade da justiça, infringindo princípios norteadores dos Juizados Especiais Criminais, quais sejam: celeridade e economia processual. Fatos estes, que contribuem significativamente para a malfada morosidade da Justiça.

6. CONTRADITÓRIO E PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

O artigo 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil, garante aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Na clássica lição de Joaquim Canuto Mendes de Almeida (1973, pág. 82), sempre se compreendeu o princípio do contraditório como a ciência bilateral dos atos ou termos do processo e a possibilidade de contrariá-los.

O princípio do contraditório está amplamente ligado à discussão dos fatos ocorridos, e são dois os elementos consubstanciais desse princípio: o acesso à informação e o direito de participação.

¹⁷MIRABETE, Júlio Fabbrin. Juizados Especiais Criminais, comentários Jurisprudência Legislação 4ª edição, 2000. página 37. Atlas Jurídico.

Entende-se como acesso à informação a ciência da parte adversa sobre o processo ou os argumentos da parte contrária.

Conforme bem asseverado por Renato Brasileiro de Lima:

Como se vê, o direito à informação funciona como consectário lógico do contraditório. Não se pode cogitar da existência de um processo penal eficaz e justo sem que a parte adversa seja cientificada da existência da demanda ou dos argumentos da parte contrária. Daí a importância dos meios de comunicação dos atos processuais: citação, intimação e notificação¹⁸.

A participação dispõe que a parte comunicada pode e deve se manifestar de igual modo à parte ex adversa.

Na lição de Gustavo Henrique Badaró:

O contraditório deixou de ser uma mera possibilidade de participação de desiguais, passando a se estimular a participação dos sujeitos em igualdade de condições. Subjetivamente, porque a missão de igualar os desiguais é atribuída ao juiz e, assim, o contraditório não só permite a atuação das partes, como impõe a participação do julgador¹⁹.

Neste aspecto de participação e informação no processo, mesmo que o Denunciado ou acusado não queira participar dos atos processuais, deverá ser nomeado um defensor. Na lição de Renato Brasileiro de Lima (pág. 53), “neste contexto, dispõe o artigo 261 do Código de Processo Penal que nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”.

A ampla defesa se resume à uma garantia, e se prepondera como um direito de defender-se, que, de acordo com Antônio Fernandes Scarance (pág. 253, 2010): A

¹⁸LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal, volume único. 6 edição. Página 52.

¹⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique Righilvahy. Direito processual penal. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2008. Tomo 1. p.1-36.

defesa e o contraditório são manifestações simultâneas, intimamente ligadas pelo processo. Sem que daí se possa concluir que uma derive da outra.

6.1 DEFESA TÉCNICA (PROCESSUAL OU ESPECÍFICA, NECESSÁRIA E IRRENUNCIÁVEL)

A defesa técnica é exercida pelo advogado constituído ou nomeado ou defensor público, pois não é possível que ninguém seja processado sem que tenha um defensor.

Esta defesa é irrenunciável, uma vez que o denunciado ou acusado não pode dispor dessa sua defesa, mesmo sendo decretada sua revelia, será nomeado um defensor para o mesmo.

Não se admite, assim, processo penal sem que a defesa técnica seja exercida por profissional da advocacia. Caso o processo tenha curso sem a nomeação de defensor, seja porque o acusado não constituiu advogado, seja porque o juiz não lhe nomeou advogado dativo ou defensor público, o processo estará eivado de nulidade absoluta, por afronta à garantia da ampla defesa²⁰.

A presença de advogado é indispensável no âmbito dos Juizados especiais criminais, uma vez que é neste momento que o defensor faz a análise da proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público.

Sendo a presença do advogado indispensável no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, uma vez que o acusado não possui capacidade técnica e postulatória, nos vem a tona outra realidade problemática com o advento da Lei 9099/95, qual seja: a defesa técnica plena e efetiva exercida pela advocacia dativa.

6.2 DEFESA TÉCNICA PLENA E EFETIVA

²⁰LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal, volume único. 6 edição. Página 1450.

Como é cediço, o advogado é indispensável à justiça, e, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, uma vez dada ciência que o acusado não pode exercer a sua própria defesa, pois lhe falta capacidade postulatória, o advogado é peça primordial.

A presença de advogado é imprescindível no processo criminal, mesmo no âmbito dos Juizados Especiais Criminais. Da análise da Lei 9099/95 é fácil perceber que a presença de defensor é obrigatória em todos os momentos, seja na audiência preliminar, na análise da proposta da transação penal, no curso do procedimento comum sumaríssimo, seja no momento da proposta de suspensão condicional do processo²¹.

O acusado tem o direito de poder escolher seu defensor, o que se não for possível, o magistrado constituirá um defensor público ou defensor dativo.

A defesa técnica não pode ser renunciada, ainda que o acusado manifeste o interesse em não ter a efetiva defesa. A autodefesa não se confunde com defesa técnica. A defesa técnica deve ser exercida por profissional habilitado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, devendo possuir para o exercício, notório conhecimento jurídico. Já a autodefesa, é aquela exercida pelo próprio réu, diferenciando-se apenas porque esta não pode ser renunciada, eis que o acusado tem que ser citado, interrogado e ter seu direito à audiência.

Conforme institui a Constituição federativa da República em seu artigo 5º, inciso LV, é assegurado à todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Como bem explicitado, nenhum acusado deve ser processado sem a presença de seu advogado. Nesse sentido, o Código de Processo penal em seu artigo 564, III, c, dispõe que o processo que segue os ditames normais sem a nomeação de defensor para o acusado tem nulidade absoluta.

²¹LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal, volume único. 6 edição. Página 57.

A Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988. pág 96), em seu artigo 134, dispõe que “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV”.

Ocorre que, dentro dos Juizados Especiais Criminais, vê-se a ausência de Defensores públicos, e segundo a Associação Nacional dos Defensores Públicos, essa escassez não ocorre só no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, e sim, é um problema nacional, e segundo próprio diagnóstico realizado junto com o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística:

Os únicos estados que não apresentam déficit de defensores públicos, considerando o número de cargos providos, são Distrito Federal e Roraima; os que possuem déficit de até 100 defensores públicos são Acre, Tocantins, Amapá, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rondônia e Sergipe. Os estados com os maiores déficits em números absolutos são São Paulo (2.471), Minas Gerais (1.066), Bahia (1.015) e Paraná (834). O déficit total do Brasil é de 10.578 defensores públicos.(...) Este ideal de proporção populacional pode ser muito difícil de atingir em alguns estados e, considerando a faixa de 10.000 a 15.000 pessoas com até três salários-mínimos por defensor público, calculou-se também o déficit de defensores públicos para cada 15.000 pessoas com até três salários-mínimos. Nesse caso, o déficit de defensores cai para 5.938 e, além de Distrito Federal e Roraima, mais quatro estados deixam de apresentar déficit: Acre, Paraíba, Tocantins e Mato Grosso do Sul. Apenas o estado de São Paulo permanece na faixa de pior déficit, com 1.489 cargos a menos do que o necessário²².

Segundo levantamento da ANADEP (Associação Nacional dos Defensores Públicos), há hoje 5.873 defensores públicos espalhados pelo país, equivalendo para um defensor a cada 967,6 mil habitantes.

Sendo assim, na falta de defensores públicos na audiência preliminar, o Juiz nomeia um defensor dativo.

²²Diagnostico realizado pelo Mapa da Defensoria Pública no Brasil em conjunto com a ANADEP (Associação Nacional dos Defensores Públicos e o IPEA), disponível em:<<http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/deficitdedefensores>> Acesso em 29 de setembro de 2018.

Ocorre que, o problema não é somente a falta de defensores públicos para cumprir o que é disposto no Código de Processo Penal e fazer a efetiva defesa técnica. O que realmente acontece na prática é a mera nomeação de um advogado dativo, que não exerce efetivamente seu munus público, porque a audiência designada para a propositura da transação penal, é uma audiência extremamente rápida, onde o Membro do Ministério Público oferece rapidamente a transação, chamando-a de “um instituto que a lei propõe” e observa se o acusado possui requisito financeiro para cumpri-la.

Ocorre que, é neste momento que o acusado precisará de sua defesa técnica, apesar de uma audiência preliminar não se analisar mérito, muitas vezes o mesmo não sabe nem o crime que lhe está sendo imputado. Apenas receba informação de que foi processado e que tem direito ao instituto chamado transação penal. Ora, se olharmos rapidamente, o jurisdicionado cumpriu o seu papel dentro do âmbito dos Juizados, senão vejamos: o juiz nomeou o defensor dativo, cumprindo o que é disposto no artigo 5º, LV da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ilustre Presentante do Ministério Público também, oferecendo a medida despenalizadora elencada no artigo 76 da Lei 9099/95. Mas a defesa técnica, a constituição de um defensor dativo e a realização do munus que lhe é nomeado, é realmente cumprida?

O que se vê dentro do âmbito dos Juizados Especiais Criminais é uma defesa escassa, desinformada e precária, visando somente o lucro e não a melhor escolha e defesa para o acusado. Por vezes, a instrução do processo seria a melhor opção para o autor dos fatos, pois o mesmo tem indícios probatórios que o ilícito não ocorreu, mas seu defensor constituído, o advogado dativo, o orienta a aceitar tal transação pois é mais vantajosa para o autor, e para ele também.

Apesar do artigo 261 parágrafo único do Código de processo Penal Brasileiro dispor que “a defesa técnica quando realizada por defensor dativo será sempre fundamentada” a realidade prática não é essa.

Segundo dados do Governo do Estado do Espírito Santo e da Ordem dos Advogados do Espírito Santo, no ano de 2016 e 2018 foram gastos apenas no município de Serra o valor total de R\$1.072.083,96 para 182 advogados nomeados, chegando a um valor de

R\$86.000,00, fugindo do teto de nomeação que é muito inferior a este valor por advogado²³.

Levando em consideração que o defensor dativo não exerce sua função em uma única comarca, muitas vezes, o mesmo termina o quantitativo de audiências estipuladas no Juizado indo para outro Juizado ou até mesmo outra Comarca.

Objetivando o lucro, os defensores dativos não exercem uma manifestação fundamentada ou uma orientação digna para o acusado, que na maioria das vezes não é alfabetizado, ou é ignorante no sentido da lei, o que faz com que o mesmo aceite sem hesitar.

Fatos como este interferem potencialmente no jurisdicionado e ferem subliminarmente o princípio da ampla defesa e do contraditório, pois o direito de defesa está unicamenteligado ao contraditório, o exercício da ampla defesa está ligado ao direito de informação e ao da reação pela parte reprimida, ou seja, uma má prestação assistencial não fere apenas esses princípios, fere a garantia de acesso à justiça, fere a defesa técnica e irrenunciável aduzida no Código de Processo Penal.

3CONCLUSÃO

A eficácia da assistência prestada pelo defensor dativo, muitas vezes não é observada pelo Juiz, ou presentante do Ministério Público, fazendo surgir uma desproporção entre a defesa técnica e a advocacia dativa. Ocorre que essa desproporção demasiada entre o judiciário e os acusados, fazem surgir um descumprimento ao princípio da ampla defesa, uma vez que a parte menos favorecida não tem conhecimento técnico para escolher o que é melhor para sua defesa. Uma vez dada ciência de tais fatos, é possível ver os inúmeros problemas enraizados pelo

²³Dados coletados em pedido de providência formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil para o Corregedor Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/pedido-providencias-cgj-advogao-dativo.pdf>> Acesso em 26 de novembro de 2018

advento da Lei 9099/95, uma vez que um problema se alimenta do outro. O desconhecimento processual, a ignorância provocada e insipiente corroboram para que casos como este prejudique o jurisdicionado e a efetiva aplicação da lei sem nenhuma discrepância.

Ocorre que, a linguagem técnica, a má instrução escolar dos acusados e até mesmo a audácia de uns em enfrentar o sistema por conhecer seus problemas, vem contribuindo para a tal falada morosidade da justiça.

A defesa técnica exercida pelo defensor dativo, a maioria das vezes não é eficaz, uma vez que os defensores não acompanham o processo desde o início, conhecendo os fatos apenas minutos antes da audiência, o que impossibilita uma defesa plena e efetiva, o que vai contra o princípio da ampla defesa, princípio este instituído na constituição federal.

Casos como estes contribuem significativamente para o aumento de condenações, acúmulo processual e vem de modo minucioso enraizando à ignorância processual, o que se não for logo tratada, ocasionará em inúmeras disparidades dentro do jurisdicionado.

Como podemos ver, o problema de não ter um conhecimento básico ou específico prejudica não só os autores do fato, mas sim todo o sistema.

A ausência de defensores públicos e a nomeação de defensores dativos que infelizmente estão buscando somente o lucro e deixam de realizar uma defesa plena e efetiva, avaria todo o jurisdicionado.

O poder legislativo ao confeccionar as normas, deveria se atentar a quem irá realmente vivencia-las, uma vez que o público alcançado dentro do âmbito dos Juizados Especiais Criminais é de hipossuficientes e semi analfabetos. Também conscientizando que o advogado é indispensável a justiça, corroborando que o defensor público ou dativo realmente exerça o que é explícito do códex.

O modelo de justiça coexistencial e bilateral que o legislador quis fazer, cai por terra, quando sua aplicação depende do entendimento efetivo das partes, o que não é viável.

Alie-se a isto, que, a informação e o conhecimento específico das leis tem que ser partilhado de uma forma melhor. Cobrar a obrigatoriedade do conhecimento da lei penal não é cabível.

Cabível seria, o conhecimento específico dos crimes de menor potencial ofensivo, se essa informação fosse devidamente vinculada à outros meios de comunicação e simplificada, o que dessa maneira, haveria a diminuição da ocorrência de tais crimes.

Impor sanções penais àqueles que não conhecem a lei é tratar de forma desigual os ignorantes educacionais e econômicos.

PROBLEMS RELATED TO THE ADVENT OF LAW 9099/95: POOR ASSISTANCE AND PROCEDURAL IGNORANCE

ABSTRACT:

The main purpose of this paper is to discuss Law 9099/95, more precisely on the numerous disparities that occur in the scope of the Special Criminal Courts with the ignorant process, starting from the poor assistance in the Special Criminal Courts for the lack of public defender to appointing daemons and lack of technical and effective defense.

Keywords: Absence of technical defense; poor care delivery; dative advocacy; public defense; crimes of lesser offensive potentia

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes. Princípios fundamentais do processo Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1973. P. 82.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righilvahy. Direito processual penal. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2008. Tomo 1. p.1-36.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Página 34, 94.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Lei dos Juizados Especiais. Casa Civil. Brasília, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 29 de setembro de 2018.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Casa Civil. Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9065.htm>. Acesso em: 29 de setembro de 2018.

Dados coletados em pedido de providência formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil para o Corregedor Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/pedido-providencias-cgj-advogao-dativo.pdf>> Acesso em 26 de novembro de 2018

Diagnostico realizado pelo Mapa da Defensoria Pública no Brasil em conjunto com a ANADEP (Associação Nacional dos Defensores Públicos e o IPEA), disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/deficitdedefensores>> Acesso em 29 de setembro de 2018.

FERNANDES, Antônio Scarance. Processo Penal Constitucional. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.253.

LIMA, Marcellus Polastri. Juizados Especiais Criminais: O procedimento sumaríssimo no processo penal. Atlas S.A. ED 2º, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal, volume único. 6 edição. Página 1450.

MIRABETE, Júlio Fabbrin. Juizados especiais criminais, comentários Jurisprudência Legislação 4ª edição, 2000. página 24. Atlas Jurídico.

MIRABETE, Júlio Fabrini. Código de Processo Penal comentado. 4ª edição, 2000. Pag. 21. Atlas Jurídico.

TOLEDO, Francisco de Assis. Erro de tipo e erro de proibição no projeto de reforma penal. Rt 578/289 e ss., São Paulo: RT, 1983.